



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 6/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS INTERESSADOS A PREENCHER AS VAGAS DE ESTÁGIO. PRECEDENTES. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de agência de integração de estágio, globalizando o valor de R\$ 9.962,34.

2. Por determinação da Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta contratual, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas nos Decretos Municipais nº 05/2009 e 122/2015, na Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 8.666/93, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. No que diz respeito ao objeto da contratação, é necessário salientar que o


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estágio deve ter finalidade pedagógica e não empregatícia. É o que se deduz pelo teor do art.1º da Lei nº 11.788/2008:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. [grifei]

6. Assim, é fundamental que se observe o intuito educacional do estágio, sendo proibido, sob pena de configurar vínculo empregatício com o órgão e fraude à obrigatoriedade ao concurso público – o que configura ato de improbidade administrativa – a colocação do estagiário para realizar tarefas em substituição a um servidor que ocupa cargo efetivo ou estranhas à educação a que é submetido.

7. A propósito, convém reproduzir trecho do Parecer da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionado no Acórdão nº 828/2006 – Pleno:

“A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, por meio do Parecer 400/2005 (folhas 16/20), apresentou a seguinte manifestação: (...) Não é admissível a substituição dos membros do quadro de pessoal por estagiários, havendo burla ao concurso público ou intuito de fuga do limite de gastos com pessoal, o que ensejaria o enquadramento das despesas com estagiários nos gastos dos arts. 19 e 20 da LRF”

8. Não se pode olvidar que o Município de Pitanga assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 58/2008 junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual se compromete, por exemplo, a não se utilizar de estagiário para substituição de pessoal regular, com desvirtuamento da sua função.

9. Por fim, é necessário averiguar a necessidade de teste seletivo para a contratação dos estagiários, sobretudo por tratar-se de órgão público.

10. A Lei nº 11.788/2008 não faz menção à necessidade de teste seletivo, porém, esta Procuradoria recomenda que o gestor o realize, de forma a garantir o

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pelo envolvimento de dinheiro público na contratação.

11. A realização de teste seletivo para a contratação de estagiários em órgãos públicos tem sido uma tendência. Basta que se verifique as últimas contratações do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Paraná.

12. O Conselho Nacional de Justiça já decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. RECRUTAMENTO DE ESTUDANTES INTERESSADOS. SELEÇÃO MEDIANTE PROVA DE CONHECIMENTOS. O recrutamento de estagiários para os órgãos do Poder Judiciário deve fazer-se mediante seleção pública baseada em prova de conhecimento, segundo normas a serem baixadas pelos tribunais até que o Conselho Nacional de Justiça regulamente a matéria. A seleção pública nesses moldes é o meio que mais bem atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da finalidade. Pedido que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006121-88.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 159ª Sessão - j. 27/11/2012). [grifei]

13. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE ESTÁGIO - ENTE PÚBLICO - NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. Diante de possível violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de "estagiários somente através de previa submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos pré-estabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo" (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do contrato de estágio basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 1.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



caracteriza ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido" (RR-294800-13.2009.5.09.0659, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/02/2016). [grifei]

14. Além disso, esta Procuradoria encaminhou demanda por meio do canal de comunicação da Corte de Contas no seguinte sentido: "A contratação de estagiário por órgão público exige a realização de teste seletivo? Ou a contratação se equipara à contratação de cargo em comissão?". A demanda foi protocolizada sob o nº 115217 em 22/05/2015 e foi respondida nos seguintes termos: "Bom dia, (a) orientação dada por este Tribunal é que a seleção de estagiários deve ser feita por meio de teste seletivo". [doc. 1]

15. No mais, da análise dos demais documentos acostados aos autos referentes ao procedimento licitatório, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

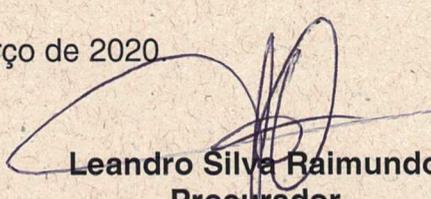
CONCLUSÃO

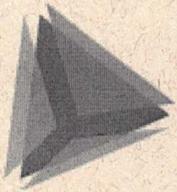
16. Ante o exposto, opina-se regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

17. Ressalta-se, por fim, a importância de o gestor em seguir as recomendações anteriores para o recrutamento do estagiário.

É o parecer.

Pitanga, 17 de março de 2020


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 22/05/2015

Identificador da demanda: 115217

Admissão de Pessoal - Esclarecimentos sobre aspectos legais

Demandante

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interlocutor: LEANDRO SILVA RAIMUNDO

Grupo de Responsabilidade: Pessoal – Atendimento

Descrição da Demanda

A contratação de estagiário por órgão público exige a realização de teste seletivo? Ou a contratação se equipara à contratação de cargo em comissão?

Histórico da Demanda

22/05/2015 - 09:09 - Formulada

22/05/2015 - 09:56 - Acolhida

22/05/2015 - 10:05 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 22/05/2015 - 09:10 | Concluída em: 22/05/2015 - 10:05

Bom dia,

A orientação dada por este Tribunal é que a seleção de estagiários deve ser feita por meio de teste seletivo.

Att.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618